



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12585.000532/2010-82
ACÓRDÃO	3301-014.419 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

NÃO CUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

As devoluções de vendas são, na essência, o cancelamento de operações anteriormente ocorridas. Se as vendas integrarem o faturamento do mês ou de mês anterior, tendo sido tributada conforme disposto na Lei, a teor do art. 3º, VIII, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, o crédito apurado é passível apenas do desconto de débitos de contribuições (não ressarcíveis), portanto, não há que se falar em rateio proporcional entre as receitas tributadas e as não tributadas, derivados de custos, despesas e encargos comuns aos dois regimes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 28 de março de 2025.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de ressarcimento de créditos de COFINS, referente ao 3º trimestre de 2009, tendo sido requerido o valor de R\$ 2.615.933,22, resultando em deferimento parcial de R\$ 2.604.931,26.

De acordo com o Despacho Decisório, a redução da base de cálculo dos créditos pleiteados foi realizada sob os seguintes fundamentos:

- (a) A apuração de créditos sobre devolução de vendas só é admitida sobre produtos que foram tributados, conforme art. 3º, inc. VIII, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Como a contribuinte procedeu à aplicação do critério de rateio proporcional também sobre as devoluções, foram glosados os créditos diretamente vinculados a operações não tributadas, resultando em glosa de base no valor de R\$ 138.451,46.

Em 22/02/2012, a Recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, tendo apresentado esclarecimentos e aduzido as seguintes razões recursais:

- (a) A Requerente é empresa que tem como atividade principal a fabricação de sucos de frutas cítricas, com vendas de sua produção destinadas predominantemente para o exterior, sendo esse o motivo de acumulação de créditos. De forma secundária, também atua no comércio de grãos de café;
- (b) Entende a legislação admite o creditamento sobre a devolução de vendas, não havendo que ser falar em distinção entre devoluções de vendas realizadas no mercado interno ou no mercado externo.

Em sessão de 29/06/2017 (Acórdão nº 16-78.422), a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, tendo adotado a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DE VENDAS

A devolução de bens somente dará direito a crédito se a receita proveniente de sua venda houver sido efetivamente tributada, integrando o faturamento do mês ou de mês anterior.

Em 22/11/2017, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, trazendo razões recursais semelhantes àquelas trazidas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Como não foram apresentados tópicos preliminares, passo à apreciação do mérito.

I – Mérito

I.1. – Devolução de mercadorias

Conforme descrição trazida pela Fiscalização e confirmada pela Recorrente, os créditos sobre a devolução de mercadorias foram calculados mediante a aplicação do critério de rateio proporcional, isto é, fazendo-se a alocação na proporção das saídas tributadas no mercado interno e aquelas não tributadas, relativas às operações de exportação. Esse procedimento, contudo, não encontra previsão legal.

De acordo com o artigo 3º, §8º, incisos I e II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o método de apropriação direta (inciso I) ou de rateio proporcional (inciso II) se refere, apenas e tão somente, aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas pela empresa, não havendo qualquer menção a estornos decorrentes de devolução, conforme é possível verificar a seguir:

Art. 3º (...)

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de **custos, despesas e encargos** vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

Resta claro, portanto, que os critérios de rateio não são aplicáveis à operação de devolução.

Dando continuidade à análise legislativa, estabelece o artigo 3º, inciso VIII, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que ao contribuinte pode descontar créditos sobre os *“bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei”*, ou seja, só se apura créditos de PIS/COFINS sobre devoluções diretamente vinculadas a operações que foram tributadas.

Ademais, há decisão da Câmara Superior posta nesse sentido, conforme ementa a seguir transcrita:

NÃO CUMULATIVIDADE. DEVOUÇÃO DE VENDAS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

As devoluções de vendas são, na essência, o cancelamento de operações anteriormente ocorridas. Se as vendas integrarem o faturamento do mês ou de mês anterior, tendo sido tributada conforme disposto na Lei, a teor do art. 3º, VIII, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, o crédito apurado é passível apenas do desconto de débitos de contribuições (não ressarcíveis), portanto, não há que se falar em rateio proporcional entre as receitas tributadas e as não tributadas, derivados de custos, despesas e encargos comuns aos dois regimes.

(CARF. Câmara Superior de Recursos Fiscais. PAF nº 11080.906191/2013-11. Acórdão nº 9303-015.399. Rel. LIZIANE ANGELOTTI MEIRA. Pub.: 30/09/2024)

Por esses fundamentos, portanto, mantenho a glosa realizada sobre as devoluções de mercadorias.

II – Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 3301-014.419 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12585.000532/2010-82

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

DOCUMENTO VALIDADO